



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 10510.003716/2002-32
Recurso nº : 131.092
Acórdão nº : 301-33.052
Sessão de : 13 de julho de 2006
Recorrente : DROGARIA E FARMÁCIA NOSSA SENHORA DO
CARMO LTDA.
Recorrida : DRJ/RECIFE/PE

ITR - GRAU DE UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL. PASTAGENS E REBANHO.

A retificação do cálculo do tributo em função do alegado rebanho depende da apresentação de provas consistentes da existência dos animais na propriedade, sendo suficiente, para isso, declarações e apresentação de contrato de arrendamento devidamente formalizado, registrado em Cartório e assinado por testemunhas.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Irene Souza da Trindade Torres, relatora, José Luiz Novo Rossari e Luiz Roberto Domingo. Designada para redigir o acórdão a Conselheira Susy Gomes Hoffmann.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

SUSY GOMES HOFFMANN
Relatora Designada

Formalizado em: **24 OUT 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves e Carlos Henrique Klaser Filho.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

“Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado Auto de Infração integrante do processo, no qual é cobrado Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, data do fato gerador 01/01/1998, relativo ao imóvel denominado “Fazenda Nossa Senhora do Carmo”, com área total de 344,7ha, cadastrado na SRF sob o nº. 5.231.435-9, no valor de R\$12.043,90, acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 29.942,33.

No procedimento de análise e verificação das informações declaradas na DITR/1998 e dos documentos coletados, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal e Demonstração de Apuração do ITR, a fiscalização apurou a infração relatada.

Ciência do lançamento em 19/12/1002, conforme AR de fl. 22.

Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou, em 13/01/2003, a impugnação de fls. 23/26, procuração à fl.37 alegando, em síntese:

- O preenchimento do ITR/1997 foi realizado sem a devida experiência, resultando em erro de lançamento quanto à média de gado. Não foi considerado o Contrato de Arrendamento para fins de exploração pecuária. A Fazenda é proprietária de apenas 120 cabeças de gado ora declaradas, perfazendo média de 104 cabeças.*
- Ocorre que não foi considerado o contrato de arrendamento. A terra foi utilizada por arrendatário. Na parte arrendada há 130 cabeças de gado.*
- Transcreve parte do Auto de Infração e informa que, no imóvel rural, foram utilizados 134,0hectares, em arrendamento, para 130 cabeças de gado. Não sabia que podia declarar o gado do arrendatário, por isso não o declarou.*
- Houve lapso de fiscalização quanto a atraso na entrega da DITR/1998.*

Processo nº : 10510.003716/2002-32
Acórdão nº : 301-33.052

Com base nas informações prestadas, nas comprovações apresentadas e no Contrato de Arrendamento do imóvel rural para fins de exploração pecuária, pede que sejam corrigidos a área de pastagem e o grau de utilização."

A DRJ-Recife/PE indeferiu o pedido do contribuinte (fls. 59/65), nos termos da ementa abaixo transcrita:

"Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1998

Ementa: ÁREA DE PASTAGENS. ÍNDICE DE RENDIMENTO.

Para fins de cálculo do grau de utilização do imóvel rural, considera-se área servida de pastagem a menor entre a declarada pelo contribuinte e a obtida pelo quociente entre a quantidade de cabeças do rebanho ajustada e o índice de lotação mínima.

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO

Não se retifica a declaração, por iniciativa do próprio declarante, que vise a reduzir ou excluir tributo, quando não fica comprovado, por documentos hábeis, o erro em que se funde.

Lançamento Procedente."

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário a este Colegiado (fls. 70/74), alegando, em suma:

- que houve erros de preenchimento nas informações prestadas na Declaração apresentada pelo requerente;

- que o contrato de arrendamento que junta aos autos é prova bastante do arrendamento efetuado e das 130 cabeças de gado que utilizaram a pastagem, não podendo a autoridade julgadora exigir que se faça prova por meio de documento emitido por órgão oficial do governo; e

- que o valor do tributo exigido inviabiliza a continuidade de suas operações, representando confisco.

Pede, ao final, seja julgado improcedente o débito fiscal referido no Auto de Infração.

É o relatório.

Processo nº : 10510.003716/2002-32
Acórdão nº : 301-33.052

VOTO VENCEDOR

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora Designada

Conheço do Recurso por preencher os requisitos legais.

Cuida-se de impugnação de Auto de Infração, de fls. 16/21, no qual é cobrado o Imposto Sobre Propriedade Territorial Rural – ITR, relativo ao exercício de 1998, sobre o imóvel denominado “FAZENDA NOSSA SENHORA DO CARMO”, localizado no Município de ITAPORANGA D’AJUDA – SE, com área total de 344,7 ha, cadastrado na SRF sob o nº 13.012.547-0001-59, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 29.942,33.

Da análise dos autos, nota-se que a questão impugnada está embasada em requerimento de exclusão de área tributável, devido à existência de área de pastagem acima do apurado pela fiscalização. Eis que do confronto da área declarada e apurada, tem-se para a primeira 324,7ha, e, para a segunda, 148,6ha, nos termos de fls. 19.

Discute-se assim, para não-incidência tributária, o preenchimento de determinadas condições em busca do reconhecimento isencional efetuado pelo Poder Público, por meio de provas, a serem apresentadas pela contribuinte, que demonstrem a efetiva existência da área a maior declarada para o exercício tributário.

Razão pela qual a contribuinte faz a seguinte explicação elucidativa de toda a situação fática ocorrida: “No preenchimento de ITR-1997 do Imóvel 5231435-9, foi realizado sem a devida experiência, da qual na média de gado foi demonstrado erro em seu lançamento, bem como, não foi lançado Contrato de Arrendamento de Imóvel Rural para fins de exploração pecuária. Uma vez que a Fazenda autuada é proprietária apenas de 120 cabeças de gado ora declaradas, perfazendo na média 104 cabeças. Ocorre que não foi realizado o lançamento do Contrato de Arrendamento, que a terra foi utilizada por outra pessoa, não sabendo a importância do referido contrato junto a este órgão de fiscalização. Ao que junta em anexo o Contrato de Arrendamento de Imóvel Rural para fins de exploração pecuária, com criador de gado local, ou seja, da região. Que arrendou parte da fazenda-autuada para engorda e crescimento de garrotes, perfazendo o uso com 130 cabeças de gado, na fazenda-autuada”, nos termos de fls. 23-24.

Nota-se assim, que a declaração inicial foi elaborada sem considerar o Contrato de Arrendamento de Imóvel Rural, eis que a contribuinte, ora Recorrente, não sabia que poderia declarar cabeças de gado de propriedade de terceiros.

Processo nº : 10510.003716/2002-32
Acórdão nº : 301-33.052

Sendo que, posteriormente, informada sobre a possibilidade de aproveitamento do Contrato de Arrendamento para fins de exploração pecuária, bem como das respectivas cabeças que se utilizaram nas pastagens, passou a esclarecer a existência do Contrato de Arrendamento, em busca de comprovar suas declarações.

Do aludido Contrato de Arrendamento de Imóvel para fins de Exploração Pecuária, realizado entre Drogaria Nossa Senhora do Carmo Ltda, ora contribuinte interessada, e o arrendador José Mario de Jesus, extrai-se que “2. O arrendador cede para o arrendatário uma gleba de terra com área de 134ha, para exploração de pecuária de engorda”, dentre outras informações, que comprovam as alegações prestadas pela contribuinte, nos termos dos documentos anexados as fls.49-50.

Documento este que se encontra registrado no Cartório do 1º. Ofício desde 06 de janeiro de 1997, assinado pelos contratantes e por duas testemunhas, consoante as formalidades legais exigidas para a presente avença.

Desta feita, nota-se de plano que a contribuinte, ora Recorrente, preencheu sua declaração sem levar em conta a existência do Contrato de Arrendamento, que se mostra fundamental no compute da área de pastagem lançada erroneamente.

Isto é, para o preenchimento da DIAT do exercício de 1998, constata-se no quadro 09 (“distribuição da área utilizada”) 17 hectares de Produtos Vegetais a título de pastagens, além de 324,7 ha, resultando em “área utilizada” de 341,7 ha, sendo o Grau de Utilização – GU apurado em 100%, com alíquota aplicável de 0,10%.

Tendo sido oportunamente consideradas as cabeças de gado e as áreas de pastagens consubstanciadas no contrato de Arrendamento, para ampliar em 134 hectares a exploração de pecuária de engorda. E mais, um número de 130 cabeças de gado garrotes de 08 a 10 arrobas iniciais ao arrendamento, nos termos do item 7 do Contrato, corroborando para a escoreita declaração tributária.

Neste sentido, tem-se posicionamento externado pelo Colendo Conselho de Contribuintes, nos termos do Acórdão n 303-31932, da sessão datada de 17.03.05, em que se reconheceu, por unanimidade, a parte relacionada à retificação de cálculo de ITR em função de rebanho constante de contrato de arrendamento, sendo prova suficiente nos seguintes termos:

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, deu-se provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da exigência tão somente a exigência relativa à área de pastagem.

EMENTA: ITR - GRAU DE UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL. REBANHO.

A retificação do cálculo do tributo em função do alegado rebanho depende da apresentação de provas consistentes da existência dos

Processo nº : 10510.003716/2002-32
Acórdão nº : 301-33.052

animais na propriedade, sendo suficiente, para isso, a apresentação de contrato de arrendamento e declaração de produtor rural dos arrendatários. (grifado)

ÁREA DE EXPLORAÇÃO EXTRATIVA - Não comprovado nos autos, por meio de documento hábil e idôneo, que para a área assim declarada existem projetos de Manejo sustentado, não de se reconhecê-la como área isenta para fins de incidência do ITR.

RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

Cita-se, ademais, a declaração de fls. 51, que confirma a existência contrato de arrendamento para 130 reses a serem criadas nas pastagens da Recorrente.

Posto isto, voto por conhecer do presente recurso voluntário e no mérito pelo seu **PROVIMENTO**, vez que as áreas consubstanciadas no pedido recursal representam a realidade dos fatos para fins de pastagens e grau de utilização na declaração de ITR, nos termos postulados às fls. 60/61.

Sala das Sessões, em 13 de julho de 2006


SUSY GOMES HOFFMANN – Relatora Designada

Processo nº : 10510.003716/2002-32
Acórdão nº : 301-33.052

VOTO VENCIDO

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

Ao teor do relatado, versam os autos sobre Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado, em razão da falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR, relativo ao exercício de 1998, apurado tendo em vista haver sido reduzida a área de pastagem declarada pelo contribuinte, de 324,7 ha para 148,6 ha.

A redução da área de pastagem deveu-se em razão de ter sido considerada a declaração emitida pelo próprio contribuinte (fl. 13) de que a média anual de cabeças de gado em 1997 era de 104 animais. Referida declaração veio acompanhada de documentos comprobatórios: cópia de Notas Fiscais das vacinas (fl. 14) e Declaração expedida pela EMDAGRO, baseada em dados coletados na Declaração de Vacinação arquivada naquele órgão (fl. 18).

Pretende o contribuinte sejam desconsideradas as provas anteriormente apresentadas por ele, sob a alegação de que não sabia que podia declarar os animais que utilizaram o pasto de sua propriedade por meio de contrato de arrendamento.

Aduz o recorrente que o Contrato de Arrendamento apresentado (fls. 49/50), bem como a declaração da EMDAGRO (fl. 51), são provas suficientes de que a média anual em 1997 era de 234 cabeças de gado e que esse é o quantitativo que deve ser utilizado para cálculo da área de pastagem.

Engana-se, entretanto, o recorrente em suas conclusões. O contrato de arrendamento apresentado não se mostra suficiente para lastrear suas alegações. Referido contrato manifesta apenas uma autorização para utilização do pasto por, no máximo, as 130 cabeças de gado ali indicadas, mas não implica em uma efetiva utilização deste pasto nos moldes em que foi acordado. Poderia o pasto ter sido utilizado, no ano de 1997, pelas 130 cabeças de gado ali elencadas, o que não significa que realmente o foi. Há uma sutil diferença entre o poder ser e o ser. Dizer que o pasto estava à disposição para 130 cabeças de gado, não quer dizer que realmente seja o que de fato ocorreu ao longo daquele ano, até porque poderia ter iniciado o ano de 1997 com os 130 animais, mas poderia ter sido o rebanho acometido de algum desfalque (ter sido vendido, ter morrido algum boi), o que culminaria com uma redução no cálculo da média.

Processo nº : 10510.003716/2002-32
Acórdão nº : 301-33.052

A Declaração fornecida pela EMDAGRO (fl. 51) não muda a situação, posto informar tão-somente que as terras foram arrendadas para pastagem de 130 reses, conforme consta do Contrato de Arrendamento, mas não indica que isto foi o que ocorreu ao longo daquele ano de 1997. Note-se que referida Declaração, em seu trecho final, informa que consta de seus registros que ORLANDO DE AZEVEDO GARÇÃO vacinou regularmente naquele período, mas tem o cuidado de não afirmar que a vacinação foi das 130 reses. Isto porque, anteriormente, a EMDAGRO já havia declarado que tinha havido vacinação regular do gado efetuada pelo Sr. ORLANDO DE AZEVEDO GARÇÃO, mas somente de 120 reses (fl. 18). Desta forma, não há contradição entre as duas declarações fornecidas por aquele órgão, devendo-se, entretanto, estar atento para a extensão daquilo que de fato ambas declaram.

As provas apresentadas, portanto, não se mostram suficientes para fundamentar a pretensão aduzida pelo recorrente, e deveriam, para tal, ter sido complementadas por outros documentos que lhes pudessem robustecer, conforme entendeu a autoridade julgadora *a quo*.

Neste sentido é a jurisprudência deste Terceiro Conselho de Contribuintes, cuja ementa abaixo transcrita ilustra:

Número do Recurso: **127502**
Câmara: **TERCEIRA CÂMARA**
Número do Processo: **10620.000188/2001-31**
Tipo do Recurso: **VOLUNTÁRIO**
Matéria: **IMPOSTO TERRITORIAL RURAL**
Recorrida/Interessado: **DRJ-BRASILIA/DF**
Data da Sessão: **02/12/2004 09:30:00**
Relator: **ZENALDO LOIBMAN**
Decisão: **Acórdão 303-31738**
Resultado: **PPU - DADO PROVIMENTO PARCIAL POR UNANIMIDADE**
Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, rejeitou-se a preliminar de incompetência da DRJ/Brasília e a preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, por unanimidade de votos, deu-se provimento parcial ao recurso voluntário para acata tão somente a área de utilização limitada constante do laudo de avaliação apresentado com o recurso voluntário. Fez sustentação oral o advogado André Lisboa Simões da Rocha, OAB 83916/MG.

Ementa: ITR/1997.
NÃO AVERBAÇÃO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL. O reconhecimento de isenção quanto ao ITR independe de averbação da área de reserva legal no Registro de Imóveis. A exigência como requisito para o reconhecimento de isenção do ITR não encontra base legal. Entretanto a área de reserva legal existente na propriedade segundo o laudo técnico apresentado é de 436,38 hectares.
NÃO COMPROVADA A UTILIZAÇÃO DE ÁREA DE PASTAGEM. O contrato de comodato é início de prova que necessita de complemento pela comprovação de efetiva utilização das pastagens. Ausente qualquer evidência da existência de gado para pastar no período-base de 1996, na área especificada. Não se pode aceitar a informação quanto ao rebanho de terceiros, previsto no Contrato de Comodato, como prova de utilização da área de pastagem existente no imóvel. O referido Contrato apenas poderia servir para vincular o rebanho de terceiros à propriedade sob exame, abstratamente estabelece uma autorização para a pastagem de 450 cabeças de gado bovino, porém nada comprova quanto a uma efetiva

Processo nº : 10510.003716/2002-32
Acórdão nº : 301-33.052

e concreta utilização da propriedade no ano de 1996.
RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

(grifo não constante do original)

Assim, não há como aquiescer quanto às alegações do contribuinte e desconsiderar as provas anteriormente por ele mesmo produzidas, posto suas atuais pretensões não se socorrerem, em momento algum, das pretensas provas trazidas aos autos em fase recursal.

Por todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo o lançamento efetuado.

Sala das Sessões, em 13 de julho de 2006



IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Conselheira